

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000461/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/07/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017462/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 19966.103255/2022-67
DATA DO PROTOCOLO: 13/06/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE CAPITALIZACAO, RESSEGUROS, DE PREVIDENCIA PRIVADA E DE PLANOS DE SAUDE NO ESTA, CNPJ n. 02.982.551/0001-23, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND EMP EMPR SEG PRIV CAP AG AUT SEG PRIV CRED EST GO, CNPJ n. 00.770.586/0001-73, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas Corretoras de Seguros, de Capitalização, Resseguros, de Previdência Privada e de Planos de Saúde**, com abrangência territorial em **GO**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Nenhum empregado da categoria profissional dos Empregados em Empresas Corretoras de Seguros, de Capitalização, Resseguros, de Previdência Privada e de Planos de Saúde poderá receber salário inferior ao aqui especificado:

- a) Pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados: R\$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais);
- b) Promotor de vendas: R\$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) como remuneração fixa, mais a parte variável;
- c) Auxiliar técnico e/ou administrativo e/ou digitador de número 01 (aquele que ainda não completou 12 - doze - meses de emprego): R\$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais);
- d) Auxiliar técnico e/ou administrativo e/ou digitador de número 02 (aquele que tem mais de 12 (doze) meses de emprego): R\$1.229,20 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1º de janeiro de 2022, os Corretores e as Empresas Corretoras de Seguros, de Capitalização, Resseguros, de Previdência Privada e de Planos de Saúde, estabelecidos no Estado de Goiás, concederão aos empregados integrantes da categoria profissional dos empregados em empresas corretoras de seguros, de capitalização, Resseguros, de Previdência Privada e de Planos de Saúde um aumento de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), a título de reajuste salarial, incidente sobre o salário de janeiro de 2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Serão compensadas todas as antecipações salariais, os aumentos espontâneos e os decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem e implementação de idade, término de experiência, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os empregados admitidos após 01.01.2021 o reajustamento previsto no *caput* será proporcional ao número de meses de trabalho, considerando como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

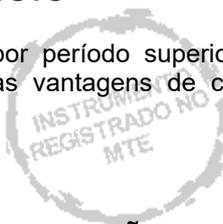
PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido o empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título da gratificação.



SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebem salário misto, parte fixa e variável, o aumento de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em janeiro de 2021, compensando-se todos os reajustes, abonos, antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO

O somatório da parte fixa e da parte variável não poderá ser inferior ao salário normativo.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO EM FOLHA

As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas à mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato e outras despesas conseqüentes de promoção dos órgãos de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO

Desde que devidamente autorizado pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, observados os limites legais, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor pago pela normal.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica o empregador dispensado do pagamento deste adicional se proporcionar ao empregado a compensação das horas de trabalho extraordinário, ou seja, proporcionar a diminuição da jornada em outro dia, correspondente ao tempo de trabalho extraordinário cumprido, desde que esta opção seja oferecida ao empregado dentro de um período máximo de um ano.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido a Conta Vinculada do empregado, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90, regulamentado pelo artigo 33 de Decreto nº. 99.684 de 08.11.90.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por um instrumento escrito.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO

As empresas poderão pagar 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário por ocasião do gozo de férias, quando requerido até o dia 31 de maio de 2022

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada 02 (dois) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, contados a partir da data da admissão, o empregado contratado a partir de 1º de janeiro de 2008, receberá a quantia de R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos) por mês, a título de gratificação especial por tempo de serviço, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica resguardado o direito dos empregados contratados antes de 1º de janeiro de 2008, de perceber o mesmo adicional por tempo de serviço, entretanto, nos termos estabelecidos nas Convenções Coletivas anteriores.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, se obrigam a conceder-lhes, alternativamente e não cumulativamente, vale refeição ou vale alimentação, no valor mínimo de R\$26,97 (vinte e seis reais e noventa e sete centavos) por dia trabalhado sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, com a participação dos empregados no seu custeio, de até 8%, conforme determinação legal, devendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existem esses serviços de alimentação. As empresas que concederem vale refeição ou vale alimentação com valor facial superior a R\$26,97 (vinte e seis reais e noventa e sete centavos), poderão efetuar descontos superior a 8% garantindo, no entanto, aos empregados, o valor líquido mínimo de R\$26,97 (vinte e seis reais e noventa e sete centavos) por vale.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ficam desobrigadas da concessão estipulada no *caput* as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Estão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

- a) os empregados que percebam remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos, incluídos a parte fixa e a variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único, de jornada reduzida de até 6 (seis) horas diárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321/76 e seus Decretos regulamentares.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

Esta vantagem será concedida nos termos da Lei nº. 7.418/85, com as alterações da Lei nº. 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº. 95.247/87.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, em favor de seus empregados, garantindo indenizações no valor de R\$52.717,12 (cinquenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e doze centavos), para o caso de Morte Natural; de até R\$52.717,12 (cinquenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e doze centavos), para o caso de Invalidez Permanente Total por Acidente e de R\$105.434,25 (cento e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para o caso de Morte por Acidente e, Auxílio Funeral no valor de R\$3.953,10 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), ficando a cobertura por Invalidez Permanente Parcial por Acidente sujeita à respectiva tabela de cálculo, consoante disposição da SUSEP-Superintendência de Seguros Privados.

PARÁGRAFO ÚNICO

A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime das Circulares 302/05 e 317/06 – SUSEP, as Empresas que mantêm aos seus empregados seguro de vida em grupo, se obrigam a manter tal seguro aos empregados que venham a se aposentar, desde que não seja aposentadoria por invalidez ou dispensa por justa causa, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para fim de quitação dos prêmios devidos, as Empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento ou adotarão critérios equivalentes.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que foram chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO INTERMITENTE

É facultada a modalidade de contratação intermitente, na qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TELETRABALHO OU HOME-OFFICE

Ficam as empresas autorizadas a instituir regime de teletrabalho ou home Office, a seu critério, em contratos de trabalho novos ou já existentes, observando os termos da legislação em vigor, notadamente artigos 75-A a 75-E da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cabe ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento de equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada para que o empregado possa executar suas atividades e as regras referentes ao reembolso de despesas ordinárias e de despesas necessárias ao deslocamento do empregado quando convocado para reuniões ou eventuais serviços presenciais, serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Excepcionalmente, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, o empregador poderá, imediatamente e a seu critério, por escrito ou por meio eletrônico, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, ou trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, inclusive para aprendizes, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que observadas as demais regras legais aplicáveis.

PARÁGRAFO QUARTO

Em qualquer hipótese (prevista no caput ou no § 1º), ficam os empregadores autorizados a implantar sistemas eletrônicos ou similares de controle de jornada, estando autorizada, por consequência, neste regime trabalho com

controle de jornada, à implantação e utilização de banco de horas para compensação de jornada extraordinária eventualmente exigida.

PARÁGRAFO QUINTO

Em qualquer hipótese (prevista no caput ou no § 1º), durante o período que perdurar o regime de Teletrabalho ou Home-office o empregado fará jus ao Vale Alimentação ou vale refeição no valor mínimo de 50% do trabalho presencial para os novos contratados, sendo garantido todos os outros benefícios constantes em Convenção Coletiva de Trabalho vigente aos contratos existentes.

PARÁGRAFO SEXTO

Os empregados contratados em Regime de Teletrabalho ou Home-office que passarem para o Regime Presencial, passarão a ter todos os benefícios garantidos em Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficarão responsáveis pelo seu fornecimento e os empregados ficam responsáveis civilmente pela devolução dos uniformes na data do desligamento.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS

A concessão de benefício previdenciário por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Os empregados e empregadas que hajam completado, respectivamente, 29 (vinte e nove) e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição para o INSS e 20 (vinte) anos de serviços à mesma Empresa, bem como aqueles ou aquelas que respectivamente hajam completado 28 (vinte e oito) e 23 (vinte três) anos de serviços na mesma Empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham também respectivamente a adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Após completados respectivamente 30 e 25 anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado e a empregada poderão ser dispensados unilateralmente pela Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Aos empregados e empregadas respectivamente com 29 (vinte e nove) e 24 (vinte e quatro) anos ou mais de contribuição para o INSS e 20 (vinte) anos de serviços à mesma Empresa, assim como aos que tenham completado respectivamente 28 (vinte e oito) e 23 (vinte e três) anos de serviços à mesma Empresa. Quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente a sua última remuneração mensal. As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - NASCIMENTO DOS FILHOS

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa de empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese da empregada dispensada sem conhecimento pela Empresa, de seu estado de gravidez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no *caput*.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É vedada, outrossim ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica, a empregada, obrigada a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, semanalmente, de segunda a sexta-feira, limitada a 40 horas semanais, **restando facultado, por meio de acordo entre empregados e empregadores, o trabalho aos finais de semana ou feriados, desde que compensadas ou remuneradas as respectivas horas extraordinárias.**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado que os empregadores poderão adotar/implantar o sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o artigo 59, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, observadas as limitações do art. 59 da CLT, devendo ser realizada a compensação dentro do período de 12 meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitada pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ao término de cada período de 12 meses será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Tanto na hipótese do empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, quanto na rescisão por iniciativa da empresa antes do fechamento do período do banco de horas, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se

houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUARTO

A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, será abonada inclusive para os fins previsto no art. 131, item III, da CLT.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO POR FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso escrito do empregado estudante, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, o empregador deverá abonar a ausência daquele no dia de prova escolar obrigatória por Lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIA DOS SECURITÁRIOS E DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS

Fica determinado que no ano de 2022 a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como O DIA DOS SECURITÁRIOS E DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS CORRETORES DE SEGUROS, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Mediante acordo a ser firmado entre os dois Sindicatos ou entre as empresas e seus empregados a data prevista no *caput* deste poderá se alterada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, de quem por doença tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis meses contínuos.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FREQUENCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente convenção, as Empresas integrantes de categoria econômica representadas pelo sindicato patronal concederão no máximo 16 (dezesesseis) horas mensais de frequência a seus empregados em exercício efetivo na Diretoria do Sindicato dos Empregados, que ficará ainda, condicionada ao desempenho de suas funções na empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DEVIDA POR FILIADOS AO SINDICATO LABORAL

As empresas descontarão de **todos os seus empregados que forem filiados ao Sindicato Laboral** 2,0% (dois por cento) dos salários, sendo 1% (um por cento) no mês de abril/22 e 1% (um por cento) no mês de julho/22, conforme decidido em sua assembléia geral, sendo que o respectivo repasse deverá ser feito ao Sindicato dos Trabalhadores por meio de depósito em Conta Corrente do referido Sindicato, no Banco do Brasil, Agência 3659-5, conta nº 14.315-4. Para cumprimento da presente cláusula, o Sindicato dos Trabalhadores deverá encaminhar/informar aos empregadores lista dos empregados filiados, para que os empregadores possam encaminhar posteriormente ao Sindicato dos Trabalhadores lista contendo valores dos salários e descontos referentes aos seus respectivos empregados filiados.

PARÁGRAFO ÚNICO

No caso de atraso no repasse dos valores, estes deverão ser corrigidos pelos índices de correção aplicado a débitos trabalhistas até a data de seu efetivo repasse.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembléia Geral Ordinária da categoria econômica, realizada em 30/11/2021, devidamente convocada por meio de edital publicado em 23/11/2021, no Jornal O Popular, Fls. 26, instituiu-se de acordo com artigo 513, alínea "e" da CLT, que todas as empresas que exercem atividades representadas pela entidade patronal conveniente que operam ou venham a operar no Estado de Goiás, destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigam-se a recolher até o dia 31 de dezembro de 2022 a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL tem como base o valor fixo anual de R\$120,00 (cento e vinte reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente se obrigam ao pagamento desta contribuição negocial patronal, criada com força de lei, conforme caput do artigo 611-A da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O recolhimento deve ser feito por estabelecimento ou unidade/CNPJ, ou seja, as empresas que possuem filiais na base de representação devem efetuar o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL tanto da matriz, quanto das filiais.

PARÁGRAFO QUARTO

O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será feito por meio de boleto bancário, que será enviado à empresa representada via e-mail cadastrado, com prazo de pagamento até o dia 31 de dezembro de 2022. As empresas que não cadastrarem ou atualizarem seu e-mail terão seus boletos disponibilizados, fisicamente, por meio de agendamento prévio, na sede do sindicato até a data de vencimento.

PARÁGRAFO QUINTO

As empresas constituídas ou cadastradas após data de assinatura da presente convenção coletiva terão idêntico prazo para pagamento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

PARÁGRAFO SEXTO

Expirado o prazo descrito no parágrafo quarto sem o devido pagamento, incidirá multa de 2% (dois por cento), além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com base no IGP-M/FGV ou outro índice que venha substituí-lo.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A empresa corretora de seguros, Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada e ou de Planos de Saúde, que desejar manifestar oposição à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, deverá fazê-lo até 30 de outubro de 2022, por escrito, por meio de instrumento firmado por seu responsável técnico, com firma reconhecida por verdadeira, sob protocolo, na sede do SINCOR-GO (atendimento de segunda à sexta-feira, das 8:30 às 17:30) ou por carta com AR, que valerá como protocolo, desde que observados os demais requisitos, valendo a data comprovada da postagem.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O descumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento implicará multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

**VINICIUS DE ARAUJO PORTO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE CAPITALIZACAO,
RESSEGUROS, DE PREVIDENCIA PRIVADA E DE PLANOS DE SAUDE NO ESTA**

**LUISOMAR R DE MESQUITA
PRESIDENTE
SIND EMP EMPR SEG PRIV CAP AG AUT SEG PRIV CRED EST GO**

ANEXOS ANEXO I - ATA_SINCORGO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA_SECURITARIOS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.